

Juiz : FELIPPE MONTEIRO MORGADO HORTA

Dispositivo : Pelo exposto, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Estado do Espírito Santo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do C. STJ, pelo índice do IPCA/IBGE (conforme a modulação dos efeitos da ADI nº 4.357), bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (11/10/2007), na forma da Súmula nº 54 do C. STJ, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Lei n. 11.960/2009). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial face o Município de Vitória. Na oportunidade, ante a sucumbência do Estado, o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC (foi vencida a Fazenda Pública). Deixo de condenar a autora a pagar honorários em favor dos Procuradores do Município (eis que, quanto a esta parte, a autora foi vencida), pois o Município foi considerado revel (tanto pela apresentação extemporânea de sua contestação, quanto pelo não comparecimento às audiências). P.R.I.

Sentença : PROCESSO: 0000719-33.2008.8.08.0024 – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

SENTENÇA

M.N.L. propôs ação indenizatória em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, ambos qualificados.

Alega a autora, em síntese, que: - em 11/10/2007, por volta das 12 horas, após um leve toque entre os espelhos retrovisores de veículos no trânsito, foi perseguida por um veículo descharacterizado pelas ruas da Praia do Canto; - após ter seu veículo fechado, foi abordada por dois indivíduos que posteriormente soube serem Policiais Militares; - durante a abordagem foi humilhada publicamente; - por tais motivos sofreu danos morais.

Pediu portanto a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial de fls. 04/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/36. O processo foi redistribuído para esta Vara (decisão de fls. 38/39).

Devidamente citados, o Estado apresentou contestação (fls. 46/60) e documentos (fls. 61/69 e 71/118), alegando em síntese que: - a conduta dos Policiais Militares foi lícita, havendo culpa da autora; - não foram comprovados os danos morais; - o valor postulado é exagerado. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O Município, de seu turno, apresentou contestação às fls. 120/122 (com documentos de fls. 123/124), alegando sua ilegitimidade, eis que os Policiais Militares em serviço são agentes do Estado e não do Município. No mérito, afirma que o pedido deve ser julgado improcedente, eis que nenhum agente seu praticou qualquer ato ilícito.

Réplica às fls. 126/130, com documentos de fls. 131/166. A autora juntou mais documentos às fls. 169/184. Decisão saneadora às fls. 191.

Em AIJ (fl. 207), foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela autora (fls. 208/212). Na audiência de continuação (fl. 234), foram ouvidos dois informantes arrolados pelo Estado (fls. 235/238). Memoriais das partes às fls. 241/246 (autora), 247/263 (Estado) e 264/265 (Município).

É o relatório. DECIDO.

Vejo que há questão preliminar suscitada pelo Município de Vitória em sua contestação que não chegou a ser apreciada. Nesse sentido, embora a contestação seja intempestiva, por se tratar de questão de ordem pública passo a decidi-la.

De plano, afirmo que a preliminar não prospera. O Município alegou que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, eis que os agentes que praticaram o suposto ato ilícito pertencem ao quadro do Estado (são Policiais Militares).

Todavia, não se pode olvidar que a legitimidade como condição da ação, deve ser vista *in statu assertionis*, isto é, como alegado na inicial. E na inicial, a autora alega que o Município deve responder pelos atos praticados pelos Policiais Militares porque estes estavam trabalhando na escolta do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

É o que basta para que o Município figure no polo passivo, pois decidir se tem responsabilidade ou não pelos atos dos Policiais Militares é questão de mérito.

Portanto, **rejeito** a preliminar.

Não havendo outras questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Como relatado, a autora alegou em resumo que foi perseguida por Policiais Militares (sem identificação e em viatura descharacterizada) e, na abordagem subsequente, foi humilhada pelos referidos agentes (teve arma apontada para si, foi revistada de forma aviltante e levada para a Delegacia, isso na frente de diversos populares).

O Estado, de seu turno, alega que a conduta praticada pelos agentes foi lícita, não havendo dano moral. Além disso, afirma que o valor pedido a título de danos morais não é razoável. Já o Município alega que nenhum agente seu praticou qualquer ato ilícito, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Pois bem. Analisando os argumentos das partes, documentos juntados e prova produzida, vejo que o pedido inicial é procedente, somente com relação ao Estado.

Isso porque, ainda que os agentes estivessem praticando uma conduta em tese lícita (abordagem), nitidamente extrapolaram o limite aceitável para o tipo de situação.

Como se vê nos depoimentos colhidos em audiência (fls. 208/212), as testemunhas foram unânimes em afirmar que os agentes extrapolaram de suas funções.

A testemunha TRÍCIA NAVARRO XAVIER (fls. 208/209) afirmou que presenciou a discussão, sendo que os agentes públicos não estavam fardados e a viatura não estava caracterizada. Disse ainda que a discussão chamou a atenção de diversas pessoas próximas e que a autora estava sendo chamada de “patricinha, filhinha de papai”. Disse que notou evidente abuso e arbítrio por parte dos Policiais.

A testemunha MARIA DE FÁTIMA CABRAL DE SÁ (fl. 210), confirmando o que já havia dito em Juízo (perante o 3º JECrim de Vitória), disse que a autora ficou muito

nervosa e chorou muito. Afirmou que a agente policial ficou com a arma em punho, o que chamou a atenção dos populares. Além disso, afirmou que a abordagem foi agressiva, entendendo que houve excesso dos Policiais (fl. 221).

A testemunha MARIA LÚCIA DE SOUZA PASSOS (fl. 211), também confirmando o que já havia dito em Juízo (perante o 3º JECrim de Vitória), disse ter visto a agente policial sair de arma em punho, apontando em direção à autora e dizendo que atiraria. Viu também a agente gritar com a autora, mandando calar a boca, e a viu sendo revistada. Afirmou que a autora ficou muito nervosa e chorava muito, na frente de todas as pessoas.

De seu turno, os Policiais Militares ouvidos em Juízo tentaram justificar a abordagem em seus depoimentos (fls. 235/238).

Entretanto, em que pese todo o respeito à atividade policial (que é de extremo risco, tensa e extremamente necessária para manutenção da ordem pública), entendo que no caso concreto realmente houve abuso.

Veja-se que os Policiais Militares tentaram justificar a abordagem à autora por terem suspeitado de seu comportamento. Ocorre que nada do que foi narrado (a autora teria feito zigue-zague com seu carro e estacionado em cima da ponte) justifica a forma exagerada com que a abordagem ocorreu, no meio de bairro populoso (Praia do Canto), com arma em punho, demonstrando a desproporção entre o que foi narrado e as medidas adotadas.

Como bem destacado na sentença proferida pelo MM Juiz do 3º JECrim (fls. 133/166), a situação foi "*(...) motivada por um incidente de trânsito, facilmente resolvido com diálogo, ou outros meios constitucionais e razoáveis que deveriam ter sido adotados pelos réus, principalmente se levarmos em consideração que são policiais militares há vários anos, portanto, experientes. (...) Do farto conjunto probatório, restou cristalinamente demonstrado que a vítima M.N.L. teve sua liberdade de locomoção atingida pela ação arbitrária, abusiva, desproporcional dos Denunciados, sendo submetida a situação vexatória, causando-lhe grande abalo psicológico – como bem noticiou a exordial acusatória (...).*

Já no acórdão proferido pela Terceira Turma do Colegiado Recursal (fls. 176/184), ficou consignado que "*(...) a análise dos elementos probatórios permite concluir que os citados dispositivos estão plenamente adequados à realidade experimentada pela vítima. Inclusive, sua honra foi maculada pela ação desvirtuada dos apelantes, haja vista que é advogada, sem passagem pela polícia e foi submetida à sessão de constrangimento público fartamente divulgado pela mídia, tendo sido lançada sobre o próprio veículo sob a mira de uma arma portada por uma servidora pública destemperada e, ao que parece, despreparada para o exercício de suas funções, servidora esta que proporcionou à vítima e aos transeuntes verdadeiro espetáculo assemelhado aos que se vê nos filmes de ação produzidos em Hollywood (...).*

Os danos morais, contrariamente ao afirmado pelo Estado, foram plenamente comprovados, especialmente pela ampla repercussão do caso na mídia (fls. 28/31), além da abordagem abusiva ter sido presenciada por grande público.

Assim, tratando-se de servidores públicos no exercício de sua função, praticando ato ilícito causador de dano (moral), deve o Estado ser obrigado a indenizar a autora, na forma do art. 37, § 6º, da CF/88.

Logo, configurada a obrigação de indenizar, resta apenas fixar-se o montante da compensação pleiteada a título de danos morais.

À falta de parâmetros objetivos, valho-me dos critérios consagrados pela doutrina e jurisprudência, como o sofrimento suportado pela vítima (elevado, inclusive pela divulgação e publicidade do evento), o caráter preventivo da condenação monetária, grau de culpa do ofensor (também elevado, tendo em vista a gravidade dos atos praticados) e o porte econômico das partes (a autora é advogada). Tais critérios, obviamente, não podem importar em enriquecimento ao lesado nem empobrecimento ao causador do dano.

Para o caso dos autos, entendo que a fixação do valor indenizatório em R\$ 20.000,00 se acomoda, razoável e proporcionalmente, à situação em pauta.

Por derradeiro, quanto à responsabilidade do Município de Vitória, entendo que o pedido autoral é improcedente.

Veja-se que o fato de os Policiais Militares (agentes do Estado) estarem trabalhando na escolta do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vitória, não os transfere para o quadro de agentes do Município.

Assim, não havendo comprovação de prática de ato ilícito por parte de agente público pertencente aos quadros do Município de Vitória, este não tem obrigação de indenizar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Estado do Espírito Santo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do C. STJ¹, pelo índice do IPCA/IBGE (conforme a modulação dos efeitos da ADI nº 4.357), bem como acréscido de juros de mora a partir do evento danoso (11/10/2007), na forma da Súmula nº 54 do C. STJ², no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Lei n. 11.960/2009).

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial face o Município de Vitória.

Na oportunidade, ante a sucumbência do Estado³, o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC (foi vencida a Fazenda Pública).

Deixo de condenar a autora a pagar honorários em favor dos Procuradores do Município (eis que, quanto a esta parte, a autora foi vencida), pois o Município foi considerado revel (tanto pela apresentação extemporânea de sua contestação, quanto pelo não comparecimento às audiências).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, diligencie-se quanto as custas.

Tudo feito, se não houver requerimento das partes, arquive-se.

Vitória/ES, 24 de julho de 2015.

Felippe Monteiro Morgado Horta

Juiz de Direito

1 Súmula 362, STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

2 Súmula 54, STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

3 Lembrando do disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, que dispõe: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.